



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA VANJA FONTENELE PONTES**

Processo: 0626335-62.2023.8.06.0000 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: M. P. do E. do C. . Réus: F. G. F. - P. M. de R. , F. A. O. B. , E. G. F. , R. N. de C. , O. M. J. de O. , M. L. S. de F. e B. R. M. P. . Custos Legis: M. P. E.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuidam os autos de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará, por meio da qual a PROCAP – Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública, ofereceu denúncia (fls. 01-54) em face de Frank Gomes Freitas, Prefeito Municipal de Itaiçaba, bem como de outros investigados com fundamento na Cautelar Inominada Preparatória n. 0636716-66.2022.8.06.0000, cuja relatoria incumbiu a esta signatária.

Dentre os pleitos expendidos na peça de ingresso, requereu o órgão acusador no item b) a confirmação da supramencionada ação cautelar, no sentido de manter o afastamento dos agentes denunciados até o deslinde final da presente ação penal.

A defesa do Prefeito, por sua vez, após arrazoado, apresentou requerimento, postulando pelo indeferimento do pedido ministerial, nesse tocante, porque desprovido de fundamento. (fls. 8172-8176 dos autos)

É o relato do essencial.

Decido.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA VANJA FONTENELE PONTES**

Primeiramente, convém destacar que, por ora, a relatoria não se reportará ao recebimento ou não da denúncia, haja vista que pende de finalização pelo *parquet* a juntada da documentação instrutória da denúncia, ante a sua vastidão, reservando-se à sua apreciação em momento posterior.

Pois bem.

O exame percuciente da delatória oficial revela a existência de robustos indícios de participação do gestor Frank Gomes Freitas nas condutas ilícitas sob apuração, notadamente, aquelas tipificadas nos artigos 1º, incisos I, II e III, do Decreto-Lei nº 201/1967 (crime de responsabilidade cometido por prefeito); 288 (associação criminosa) e 299, caput, do Código Penal Brasileiro (falsidade ideológica); 90 da Lei nº 8.666/93 (fraude à licitação); 1º, § 1º, da Lei 9.613/1998 (lavagem de capitais), na forma dos arts. 30 e 69, do Código Penal Brasileiro, em face das quais findou denunciado.

Deste modo, o deferimento da medida cautelar de afastamento da função pública inculpada no artigo 319, VI, do CPP, e, conseqüentemente, sua prorrogação, tem como pressuposto fundamental a demonstração cumulativa não apenas do nexo funcional entre a infração praticada e a atividade funcional exercida pelo agente, bem como sua imprescindibilidade para impedir que continue ele se valendo indevidamente do cargo/emprego/mandato exercido para infringir a lei em detrimento do interesse público.

Na situação posta verifico a satisfação de tais requisitos, eis que as práticas delituosas apuradas encontram-se umbilicalmente relacionadas ao exercício do mandato eletivo de prefeito por parte do denunciado, cujo afastamento é vital para obstar novas incursões. Outrossim, é indispensável seu afastamento para que o chefe do executivo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA VANJA FONTENELE PONTES**

não se utilize do cargo para perpetrar outros ilícitos.

Aliás, diverso não foi o objetivo do legislador quando da edição do art. 319, VI do Código de Processo Penal, pois visou evitar o risco de novos crimes, senão vejamos: "suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais."

Por outra perspectiva, no decorrer da persecução penal, a medida cautelar é determinada sempre que se identificar óbice à instrução probatória ou riscos à aplicação da lei penal. Deste modo, os requisitos no processo penal seriam: o *fumus commissi delicti* (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e o *periculum libertatis* (perigo na liberdade do acusado).

Com efeito, os indícios da autoria delitiva e a necessidade da medida cautelar, por sua vez, emergem dos registros obtidos em diversos elementos de investigação acostados pelo órgão acusador, quais sejam, dados telemáticos dos investigados, fotos, documentos retirados do portal da transparência da Prefeitura de Itaçaba, bem como de outras fontes, coleta de depoimentos, o que corrobora de forma suficiente a autoria e a materialidade delituosas.

Verificados, portanto, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. Ou seja: há indícios, por ora suficientes, de materialidade e de autoria. Igualmente se identifica risco concreto de reiteração delitiva, já que o acusado usufruindo de liberdade, seja mantido sem qualquer providência cautelar. No caso concreto, o afastamento do cargo permanece necessário e suficiente, no atual momento processual, para evitar eventual prática de novas infrações e para, dessa forma, salvaguardar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA VANJA FONTENELE PONTES**

É de se destacar ainda que a natureza e a gravidade das imputações em causa justificam o afastamento cautelar do acusado do exercício do cargo, uma vez que, repise-se, foram reunidos contundentes indícios de participação do prefeito denunciado no esquema criminoso responsável pelo desvio de recursos do erário público de Itaiçaba.

A propósito, ilustrativo o entendimento doutrinário a seguir:

A medida cautelar do artigo 319, VI, do CPP, somente poderá recair sobre o agente que tiver se aproveitado de suas funções públicas ou de sua atividade econômica ou financeira para a prática do delito, ou seja, deve haver um nexo funcional entre a prática do delito e a atividade funcional desenvolvida pelo agente. O periculum libertatis, por seu turno, deve se basear em fundamentação que demonstre que a manutenção do agente no exercício de tal função ou atividade servirá como estímulo para a reiteração delituosa. (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPODIVM, 3ª edição, 2015, pgs. 1010/1011)

Neste mesmo diapasão é o entendimento dos Egrégios Sodalícios acerca da temática:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E PECULATO. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. NECESSIDADE. DELITOS COMETIDOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO. 1. Se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, como na espécie, o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, bem como para impedir eventual óbice à apuração dos fatos. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 79.011/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

"justo receio da utilização da função para prática de novas infrações penais", inclusive com a "manutenção de influência



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA VANJA FONTENELE PONTES**

indevida na Administração, mesmo após o período de afastamento das atribuições" (STF, HC 129315 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/02/2017, DJe-046 10-03-2017).

[...] AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE VEREADOR. PROIBIÇÃO DE ACESSO A PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. [...] 1. **Demonstrado o nexó entre o delito praticado e a atividade funcional desenvolvida pelo agente, além de sua imprescindibilidade para evitar a continuidade da utilização indevida do cargo e mandato, encontra a medida aplicada amparo justamente na finalidade de evitar-se a reiteração delitiva, não havendo falar-se, portanto, em ausência de fundamentação. 2. Restringe-se a medida cautelar ao exercício da função pública e a atos a este relacionados, ou seja, às atividades típicas da atuação parlamentar, inexistindo desproporcionalidade e irrazoabilidade em sua incidência.** [...] (STJ, HC 392096/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgamento em 17.04.2018, DJe 27.04.2018)

Cabe destacar, que o requerente encontra-se afastado do exercício do mandato de prefeito desde 30/11/2022, data em que foi deflagrada a operação do Ministério Público, de modo que a medida cautelar afastamento da função pública e de proibição de frequência às repartições públicas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, concedido na decisão interlocutória desta subscritora, alcançaria hoje o seu término. No entanto, diante dos argumentos suscitados, entendo que deve perdurar a medida assecuratória impugnada, não, porém, até o deslinde da presente ação penal, mas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que é este o posicionamento da jurisprudência majoritária em casos análogos, sob pena de configurar hipótese de cassação indireta do mandato.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA VANJA FONTENELE PONTES**

Ante o exposto, defiro o pedido de prorrogação da **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA**, pelo prazo de 180 (Cento e oitenta dias), em face do **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIÇABA, FRANK GOMES FREITAS** e demais investigados, com supedâneo no art. 319, incisos II e IV, do CPP.

ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO.

Demais expedientes necessários.

Fortaleza, 29 de maio de 2023

VANJA FONTENELE PONTES
Desembargadora Relatora